



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

PROJETO DE LEI nº. 02 / 2011

INSTITUI a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pensionistas, portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda familiar, nas seguintes condições:

§1º A tarifa social de água aplica-se única e exclusivamente a aposentados, idosos, pensionistas, portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda que residam em unidades habitacionais unifamiliares;

§ 2º Os moradores das unidades habitacionais unifamiliares a que se referem o artigo anterior deverão ser imóveis residenciais utilizados exclusivamente para fins de moradia, ocupados por pessoas de baixa renda e que comprovem ter no máximo 6 (seis) pontos de água, e não mais de 60m² (sessenta metros quadrados) de área total construída e pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 3º Considerar-se-á idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 4º Os portadores de necessidade especial deverão comprovar legalmente sua condição.

§ 5º Para gozar dos benefícios desta lei, aposentados, idosos, pensionistas e portadores de necessidade especial deverão possuir renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto que substituirá a tarifa normal cobrada pela SAMAE consiste:

I na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independente do nível de consumo atual;

II no limite máximo de consumo mensal de dez (10) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.

§ 1º O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo será cobrado como tarifa normal.

§ 2º Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 3º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto a SAMAE, munidos de Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abatiá, 10 de junho de 2011.


Sergio Escarabel
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ	
PROTOCOLO:	_____
HORÁRIO:	15:16
ABATIÁ-PR	10, 06, 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O Vereador que o presente subscreve, observadas as normas regimentais, apresenta abaixo as Exposições de Motivos que fundamentam o referido Projeto de Lei. O presente Projeto de Lei visa adaptar a legislação municipal aos preceitos da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e institui conceitos de profunda justiça social em nosso ordenamento jurídico.

O subsídio previsto para a Tarifa Social, não prejudicará o equilíbrio financeiro do SAMAE, a medida que a partir da regulamentação, o Executivo Municipal terá farta oportunidade de escalonar de forma progressiva os futuros reajustes, cobrando percentualmente mais de quem consome mais e menos das famílias de baixa renda.

Por fim, aponta as normas de acesso a Tarifa social, a partir das quais o usuário pretendente deverá estar cadastrado em programas sociais dos diversos entes federativos, ou ter certidão emitida por órgão público municipal comprovando a situação de baixa renda.

Infelizmente, a SAMAE é injusta, não só por cobrar de quem não tem condições pagar. Por essa razão, contamos com a colaboração dos nobilíssimos colegas parlamentares para aprovarmos esse Projeto, que contribuirá para tornar nossa sociedade e serviços usufruídos mais justos e humanos.

Abatiá, 10 de junho de 2011.


Sergio Escarabel
Vereador